

RECURSO DA TOMADA DE PREÇO 092/2023

Considerando a inabilitação da empresa Soma Engenharia EIRELI – ME na Licitação Nº 092/2023 pela não juntada aos documentos na fase de habilitação a Declaração de Cumprimento do art. 7º, XXXIII da Constituição da República, por equivoco ou falha, apresentamos a seguir a defesa baseada em jurisprudência com o objetivo de respeitosamente reverter a decisão da comissão.

Citando o TCU Acórdão nº 2.673/2021 do Plenário, Relator Ministro Jorge Oliveira, j. em 10/11/2021,

8. A jurisprudência deste Tribunal, já há tempos, privilegia o conteúdo em relação ao formalismo extremo, nos procedimentos licitatórios, como bem exemplifica o <u>Acórdão</u> <u>357/2015-TCU-Plenário</u> (Relator Ministro Bruno Dantas):

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

- 9. Pairava, no entanto, dúvida em relação aos documentos que poderiam ser acolhidos na fase de diligências, ante as disposições contidas no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, *in fine*. Essa dúvida foi definitivamente espancada por meio do referido <u>Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário</u>, que expressamente consignou:
- "9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8°, inciso XII, alínea 'h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3°, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) , não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes

PROJETOS | CONSTRUÇÕES | CONSULTORIA somaengenharia@ig.com.br

Rua Rio Xingu, 696 – Riacho das Pedras – Contagem – MG. CEP 32.265-290 – TEL: (31) 2565-5787 (31) 999955554





de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;" (grifo nosso) .

Jurisprudência do TCU Acórdão 1211/2021-TCU plenário Voto do Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues

"Nesse sentido, a fim de evitar interpretações equivocadas do Decreto 10.024/2019, é necessário apenas deixar assente que o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."

Portanto, admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição préexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e
igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que
lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou
proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do
processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). Por fim, anexamos/juntamos a Declaração
de Cumprimento do art. 7°, XXXIII da Constituição da República a esta defesa para que a
empresa Soma e Engenharia seja habilitada nesta fase da licitação.

Contagem 22 de Janeiro de 2024

SOMA E ENGENHARIA LTDA:15829424000130 LTD

Assinado de forma digital por SOMA E ENGENHARIA LTDA:15829424000130 Dados: 2024.01.22 13:16:39 -03'00'

Assinatura: _____ Soma e Engenharia Eireli

Nome legível: Desirre Souza Enock Silva

Qualificação: Representante Legal

PROJETOS | CONSTRUÇÕES | CONSULTORIA somaengenharia@ig.com.br

Rua Rio Xingu, 696 – Riacho das Pedras – Contagem – MG. CEP 32.265-290 – TEL: (31) 2565-5787 (31) 999955554





DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTODO ART. 7°, XXXIII DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA EDITAL DE LICITAÇÃO N° 092/2023 - MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS

A empresa Soma e Engenharia Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 15.829.424/0001-30, por intermédio de seu representante legal, a Sra. Desirre Souza Enock Silva, portador do Documento de Identidade nº MG8599247 e inscrito no CPF sob o nº 038.686.666-05, DECLARA, sob as penas da lei, em cumprimento ao disposto no art. 7º, XXXIII da Constituição da República, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.

Ressalva: emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz (). (Observação: em caso afirmativo, assinalar a ressalva acima)

Sabará, 15 de Janeiro de 2024

SOMA E ENGENHARIA LTDA:15829424000130 Assinado de forma digital por SOMA E ENGENHARIA LTDA:15829424000130 Dados: 2024.01.22 13:18:39 -03'00'

Soma e Engenharia Eireli - ME Desirre Souza Enock Silva

PROJETOS | CONSTRUÇÕES | CONSULTORIA somaengenharia11@gmail.com.br

Rua Rio Xingu, 696 - Riacho das Pedras - Contagem - MG. CEP 32.265-290 - TEL: (31) 2565-5787 (31) 99998 55554

